



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI

Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000233-05.2022.8.16.0131

Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Afastamento do Cargo

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ROBSON CANTU

Impetrado(s): • CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco

1. Recebo a inicial.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBSON CANTU em face do PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, representada por seu Presidente Claudemir Zanco.

Insurge-se o impetrante contra a participação do Vereador Januário Koslinski na votação final em Plenário da Comissão Processante nº 01/2021 em tramite perante a Câmara Municipal de Pato Branco.

Defendeu, em síntese que o Sr. Januário é pessoa parcial para a votação, vez que deu causa ao procedimento administrativo.

Requeru, em sede liminar, o afastamento do Vereador Januário Koslinski da votação final em plenário da Comissão Processante nº 01/2021, datada para o dia 17/01/2022, às 17h00min.

Houve manifestação do impetrado onde defendeu pela perda do objeto do mandado e a sua ilegitimidade passiva. Postulou pelo indeferimento do pedido liminar. Juntou documentos. (mov. 16.1).

É o breve relato.

3. Decido.

Para que seja possível a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos contemplados no art. 7º, inciso III da lei n. 12.016/2009, sendo eles a presença de relevante fundamento, bem como se do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

De início, é preciso salientar que o instituto do Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Da detida análise dos autos, obteve êxito o impetrante em comprovar que o Vereador Januário Koslinski possui parcialidade na votação da CP nº 01/2021, vez que é parte dos fatos lá apurados.

Conforme se extrai neste juízo preliminar, o objeto apurado na CP nº 01/2021 é a suposta prática de violação do artigo 4º, I e X do Decreto Lei nº 201/67 por parte do impetrante, frente à conversa exposta ao



evento 1.26, onde este conversa com o Vereador Januário Koslinski.

Outrossim, extrai-se dos autos administrativos que o Sr. Januário Koslinski foi quem deu causa ao processo administrativo, vez que, conforme mov. 1.5, f. 18 e 19, foi ele quem se dirigiu até o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAEGO, a fim de dar início às demandas em desfavor do impetrante.

Nesse sentido preleciona o artigo 5º, I do Decreto Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Logo, da estrita análise do artigo supramencionado, se extrai que o Vereador Januário Koslinski é pessoa impedida de integrar a Comissão Processante nº 01/2021, bem como de votar sobre a denúncia.

Ademais, como se por isso só não fosse motivo suficiente para a concessão da liminar pretendida, o Vereador Januário Koslinski além de dar causa à Comissão Processante, foi ouvido como depoente por essa, conforme se extrai do documento acostado ao evento 1.12, f. 5.

Sendo assim, analisando detidamente os argumentos declinados na petição inicial, bem como os documentos coligidos e a resposta ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante (mov. 16.3), entendo não haver a perda do objeto do presente mandado de segurança, bem como presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida.

4. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de declarar o impedimento do Vereador Januário Koslinski de participar da votação da Comissão Processante nº 01/2021, pautada para o dia 17/01/2022, às 17h00.

Habilite-se os demais vereadores conforme constante da petição inicial, e reiterado na petição do evento 7.1.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

5. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

6. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).



7. Transcorrido o prazo previsto no item 5, abra-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei 12.016/09).

8. Após, retornem conclusos.

9. Intimem-se. Diligências necessárias.

João Angelo Bueno

Juiz de Direito Substituto

